

*\* Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

## **TAXA INICIAL DE FRANQUIA**

*Por Bruno Ponich Ruzon*

Os contratos de franquia têm várias peculiaridades, características próprias que não existem em outros tipos de contrato. Uma destas peculiaridades, bem importante pelo aspecto jurídico e econômico, é a “taxa inicial de franquia”.

A taxa inicial de franquia já era prevista na revogada Lei 8.955/94 (art. 3º, VII, “b”), e continua presente expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 2º, VIII, “b”, da Lei 13.966/2019.

Na verdade, a lei não define o que seria esta taxa inicial de franquia, apenas impõe a necessidade de que ela esteja claramente prevista na Circular de Oferta de Franquia. O conceito e suas características acabam sendo desenvolvidos pela doutrina do direito empresarial.

Dentro das lições doutrinárias, mas também considerando a jurisprudência sobre a matéria, pode-se afirmar que a taxa inicial de franquia é um componente remuneratório do franqueador, que incide no início da relação contratual, que tem como contraprestação o direito de uso da marca, o acesso ao *know-how* do negócio franqueado, treinamento inicial, recebimento do *layout* das instalações, manuais, e orientação quanto ao *marketing*.

É importante ficar claro que a taxa inicial de franquia não contempla os valores de investimento pelo franqueado, necessários à implantação da unidade franqueada. Nada tem a ver com instalação, equipamentos ou estoque inicial. Tampouco guarda qualquer relação

com outro relevante componente remuneratório do franqueador que é a remuneração periódica, os *royalties*.

Uma das grandes discussões sobre a taxa inicial de franquia é a sua restituição na hipótese de rescisão antecipada do contrato de franquia. Como se sabe, o contrato de franquia é estabelecido por um prazo determinado e pode ser que existam motivos para sua prematura ruptura. Motivos estes ligados ao comportamento do franqueador ou do franqueado.

Por isso é fundamental que conste formalmente, tanto na COF quanto no contrato de franquia, cláusula regulando este aspecto, deixando claro se haverá restituição da taxa inicial de franquia e em qual proporção, e em quais hipóteses, dando-se transparência às consequências de eventual rescisão contratual.

Uma boa referência para quem quer se aprofundar nesta temática é a obra “*Franchising*”, coordenada por Sidnei Amendoeira Jr., Fernando Tardioli, e Melitha Novoa Prado, editada pela Revista dos Tribunais. Fica aqui a dica de leitura.

## **COBRANÇA E UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA RECEBIMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA**

*Por Christopher Romero Felizardo*

Cotidianamente inúmeros consumidores recebem insistentes cobranças extrajudiciais de empresas denominadas recuperadoras de crédito, que normalmente são realizadas através de ligações telefônicas, mensagens de aplicativos ou por correspondência, sempre carregadas de ameaças de negativação do nome do devedor junto aos órgão de restrição ao crédito (SERASA, SCPC) ou então de



ajuizamento de ação judicial para cobrança da dívida.

Após receber a cobrança dessa antiga dívida, muitas vezes já esquecida pelo consumidor, normalmente o mesmo tende a procurar diretamente o credor originário, contudo, para sua surpresa, a empresa alega que não possui mais autonomia e legitimidade para resolver essa situação, pois o crédito foi cedido para uma terceira empresa, recuperadora de crédito, devendo o mesmo então tratar diretamente com esse novo credor.

Essa cessão de crédito realizada entre a empresa credora originária e a recuperadora de crédito normalmente ocorre sem qualquer conhecimento e ciência do devedor, sendo a operação realizada a preços irrisórios, pois categorizado como sendo um “crédito podre”, por ser considerado de difícil recebimento por seu credor e detentor, ou mesmo pelo fato do crédito já estar prescrito. Todavia, algumas empresas possuem interesses nesses créditos, seja para obtenção de algum benefício fiscal, ou então para tentar receber o valor do crédito com a concessão de tentadores e atrativos descontos ao consumidor devedor.

Embora o consumidor seja seduzido com atrativos descontos que podem chegar até 90% do valor da dívida, o mesmo pode estar sendo induzido a pagar um débito que não pode mais ser cobrado judicialmente. Isso pelo fato de que embora a dívida possa ser devidamente legítima, ou seja, ela realmente foi contraída e não foi paga pelo consumidor, sua exigibilidade não é mais possível, pois o crédito fica adstrito ao prazo prescricional para o exercício do direito de ação para cobrá-la judicialmente.

Segundo preconizado no Artigo 189, do Código Civil, uma vez violado um direito, nasce para seu titular uma pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Logo, a prescrição é a extinção da pretensão pelo decurso do tempo, segundo os prazos dos Artigos 205 e 206, do

Código Civil, e aqueles previstos em lei especial.

Assim sendo, toda dívida está sujeita a ocorrência da prescrição, devendo ser analisado caso a caso a consumação de acordo com a natureza e espécie de dívida. A exemplo, uma dívida líquida constante de um instrumento particular está sujeita à prescrição quinquenal, conforme previsto no Artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Logo, uma vez ocorrendo a consumação da prescrição da dívida, a mesma torna-se inexigível, impedindo que o credor procure a via judicial para recebê-lo. De igual modo torna-se fator impeditivo para que o credor cadastre a dívida em banco de dados de caráter desabonador ao consumidor, a luz do que preconiza o Artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a consumação da prescrição retira do credor o direito de utilizar os meios coercitivos para exigir o pagamento pelo devedor, tanto pela via judicial, quanto extrajudicial, pois tão somente remanescerá uma obrigação natural entre as partes, ou seja, o devedor tem a liberdade de decidir se quer ou não pagar a dívida prescrita.

Portanto, caso o consumidor esteja recebendo esse tipo de cobrança, esteja com seu nome inscrito em algum órgão de restrição ao crédito decorrente de dívida prescrita ou se a mesma foi registrada em banco de dados de caráter desabonador ao consumidor com intuito de coagi-lo a pagá-la, o mesmo poderá se valer de uma ação judicial para reconhecer e declarar a inexigibilidade do débito, bem como pleitear indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dessa cobrança ilegal e abusiva.

**DA POSSIBILIDADE DA  
ALTERAÇÃO DO REGIME DE  
CASAMENTO**

*Por Matheus Capobianco Maciel*

É comum que casais não realizem a escolha de nenhum regime de bens para reger seu matrimônio, ou optem por algum que não faça mais sentido após casados. Pensando nisso, o legislador instituiu a possibilidade da alteração do regime matrimonial de bens lá no artigo 1639, § 2º, do Código Civil, que traz a seguinte redação: "*É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros*".

Sendo assim, o casal que não esteja contente com o regime de bens de seu casamento, pode realizar a alteração entrando com uma ação judicial destinada para esse fim, onde deverá ser apresentado motivo justificável, não podendo a alteração trazer prejuízo para terceiros.

A demanda destinada para alteração do regime de bens do casamento encontra-se disciplinada no artigo 734, do Código de Processo Civil. Vejamos: "*A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros*".

Importante destacar que a alteração do regime matrimonial nada mais é do que um casal decidindo livremente a melhor maneira de organizar seu patrimônio, devendo ser respeitada a vida privada e à intimidade dos cônjuges.

Em relação a esse tema, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy

Andrighi no julgamento do REsp n. 1.904.498/SP, entendeu pela necessidade de preservação da intimidade e da vida privada, não sendo necessário exigir dos cônjuges justificativas, inclusive tornando desnecessária a apresentação de relação pormenorizada do patrimônio do casal.

Deste modo, considerando que a livre vontade dos cônjuges em realizar a alteração do regime de bens do casamento é suficiente para sua concessão, desde que não cause prejuízo para terceiros, os casais interessados devem procurar um advogado especializado para realizar a alteração.